



**Defensoria Pública
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 156ª SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos 05 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, às 09h e 00min, na sala de Sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública, situada na Av. Ulisses Guimarães, nº 3.386, Ed. Multi Cab Empresarial, Sussuarana, 4º andar, sala 402, nesta Capital, reuniu-se o Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia, sob a presidência de Dr. Clériston Cavalcante de Macêdo, Defensor Público Geral, e demais presentes, Dra. Gianna Gerbasi Sampaio Almeida de Moraes, Coordenadora Executiva das DP's Especializadas, em substituição ao Conselheiro Subdefensor Público Geral, Dr. Rafson Saraiva Ximenes, Dra. Maria Célia Nery Padilha, Conselheira Corregedora Geral, Dr. Daniel Nicory do Prado, Conselheiro titular, a Dra. Martha Lisiane A. Cavalcante, Conselheira Titular, Dr. Raul Palmeira, Conselheiro Titular, Dra. Isabel Cristina Souza Neves Almeida, Conselheira Titular, Dr. Dr. José Jaime de Andrade Neto, e Dra. Tereza Cristina Almeida Ferreira, Conselheira Titular. Presentes, ainda, Dr. João Carlos Gavazza Martins, Presidente da ADEP/BA, e Dra. Vilma Reis, Ouvidora Geral. **Item 01** – Aprovação da ata da 155ª Sessão Ordinária. **Deliberação:** Aprovada, à unanimidade, com as retificações solicitadas pela Exma. Sra. Conselheira, Dra. Tereza Cristina Almeida Ferreira. **Item 02** - Processo nº 1224180059163 e apensos 1224180070515, e 1224180077374, Cons. relatora, Dra. Tereza Cristina Almeida Ferreira, assunto: Edição de Resolução/Licença-prêmio, critérios de concessão e fruição, e indenização em caso de não concessão por necessidade do serviço, autoria: ADEP/BA. O Presidente da ADEP/BA consignou que requereu, na forma regimental, a inscrição do Assessor Jurídico da associação, Dr. José Carlos, para fazer o uso da palavra concernente ao item em referência. O Presidente do CS esclareceu que, conforme o §2º do artigo 38 do Regimento Interno do CS, o uso da palavra será conferido pelo período de 10 (dez) minutos somente após a leitura do relatório do voto da Conselheira Relatora. A Cons. relatora, Dra. Tereza Ferreira, consignou o relatório de seu voto nos seguintes termos: "O Processo nº 1224180059163 (em 206 fls.), de 24 de julho de 2018, cuida de requerimento administrativo de autoria da Associação de Defensores Públicos do Estado da Bahia, representada por seu presidente João Carlos Gavazza Martins, a requerer, nos termos do inciso 1, do art. 47 da Lei Complementar nº 26/2006, a regulamentação da licença prêmio no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Bahia, com critérios sobre sua concessão, fruição e indenização "por interesse público", em face da ausência de dispositivo na Lei Orgânica acerca da matéria. O Processo nº 1224180077374 (em 16 fls.), de 20 de setembro de 2018, também de autoria da ADEP-BA, é o instrumento através do qual colaciona documentos relativos às experiências de outras carreiras na regulamentação do instituto da licença prêmio e, principalmente, sua conversão em pecúnia. Por último, o Processo nº 1224180070515 (em 15 fls.) foi instaurado pela Secretaria Executiva do Conselho Superior com o intuito de solicitar informações à Coordenação Executiva das Defensorias Públicas Especializadas, em atenção ao quanto requerido por esta Conselheira Relatora e, através, dele os dados pleiteados foram trazidos, documentadamente, para a formação de nosso juízo de convicção. Retornando ao Processo-mãe (nº 1224180059163), a ADEP destacou que, em que pese o caput e §§1º a 4º do art. 178 da LC nº 26/2006 previsse o direito ao gozo de licença-prêmio - por membro da carreira após cada quinquênio que estiver em atividade, de modo efetivo e ininterrupto, fazendo jus a três meses da aludida licença, a

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

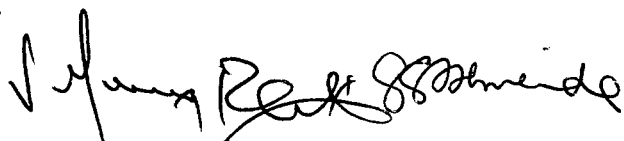
[Handwritten signature]

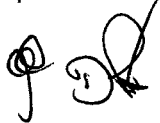
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 156ª SESSÃO ORDINÁRIA

46 título de "prêmio por assiduidade" - "não disciplina o regime de concessão e fruição do
47 referido benefício, competindo ao Defensor Público Geral, nos moldes do art. 32, inciso
48 XLIII, a concessão da licença-prêmio"(fl. 04). Também refletiu (fl. 05) que o quantitativo
49 exíguo de Defensores Públicos dificulta o gozo efetivo deste benefício, de modo a não
50 prejudicar a satisfação dos interesses sociais mais caros, através da assistência
51 jurídica integral e gratuita ao público destinatário de nossos serviços. Neste diapasão,
52 destacou que o remédio juridicamente conferido a continuidade dos serviços
53 defensoriais, muitas vezes em detrimento ao direito potestativo à licença prêmio, é o
54 seu adiamento por determinação do Defensor Público Geral, prerrogativa que lhe foi
55 conferida pelo art. 165 da Lei Orgânica da DPE/BA. Ao apresentar fundamentações ao
56 seu pleito - que o CSDPE regulamentasse o gozo da licença prêmio no âmbito da
57 Defensoria baiana, além da possibilidade e hipótese para sua conversão em pecúnia -
58 a ADEP/BA destacou os dispositivos da Constituição Federal alusivos aos princípios
59 atinentes à Defensoria, com destaque os §§20 e 4º do art. 134 que asseguram a
60 autonomia administrativa, financeira e orçamentária as DP's estaduais. Ao interpretá-
61 los, seu raciocínio foi que há permissão constitucional para "conversão da licença-
62 prêmio em pecúnia", posto que se trate de "matéria adstrita à gestão de pessoal, a
63 política remuneratória, e aos planos de carreira que está reservada a iniciativa privativa
64 da própria instituição"(fl. 08). Excertou trechos de acórdão da Seção Cível de Direito
65 Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Mandado de Segurança nº
66 0027038-50.2015.8.05.0000) que, acolhendo à unanimidade o voto proferido pelo
67 Desembargador José Edvaldo Rocha Rotondano, que - ao discutir, na hipótese, a
68 legitimidade do Governador do Estado da Bahia de propor leis alusivas ao instituto da
69 licença-prêmio no âmbito da Defensoria Pública da Bahia - entendeu que "está-se a
70 tratar de questão vinculada à gestão de pessoa, a política remuneratória e aos planos
71 de carreira da instituição, que, como visto, é reservada privativamente ao Defensor
72 Público Geral" (fl. 09). Destaco que o inteiro teor do acórdão-paradigma não foi
73 colacionado aos autos pela ADEP-BA, motivo pelo qual o acostei a este voto de
74 relatoria. Na sequência, buscou subsidiar este CSDPE com experiências de outras
75 DP's estaduais - notadamente a do Rio Grande do Norte e Roraima -, além do
76 Ministério Público do Estado da Bahia, através da apresentação de base normativa
77 atinente a regulamentação interna do instituto da licença-prêmio, com a especificação
78 das hipóteses para sua conversão em pecúnia (fls. 09 -12). Por último, invocou os
79 incisos I e II do art. 47 da LC nº 26/2006 para provocar este Conselho Superior a
80 exercer o poder normativo, regulamentando, através de Resolução, os critérios de
81 concessão, fruição e concessão em pecúnia da licença-prêmio na Defensoria baiana
82 (fls. 13-14). Às fls. 15-17 apensou o Ato Normativo nº 001/2018, da lavra da
83 Procuradora Geral de Justiça do Estado da Bahia, que "dispõe sobre a regulamentação
84 da concessão de licença-prêmio por tempo de serviço, assim como das hipóteses de
85 indenização de férias e licenças-prêmios não gozadas, por necessidade de serviço,
86 pelos membros do Ministério Público do Estado da Bahia". Às fls. 18-20 juntou a
87 Resolução nº 157/2017, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio
88 Grande do Norte, que "regulamenta, no âmbito da Defensoria Pública do Rio Grande
89 do Norte, a conversão em pecúnia de férias e licenças-prêmio não gozadas por
90 necessidade do serviço e dá outras providências". Através do Processo nº





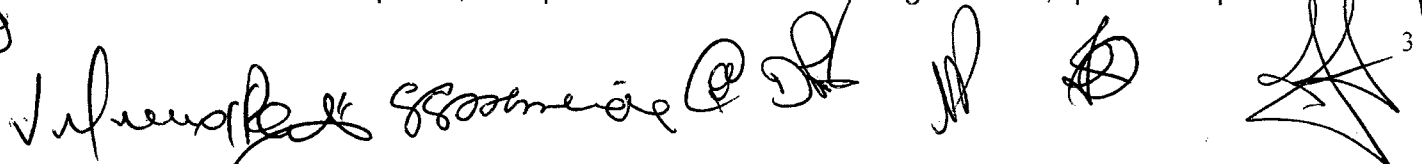






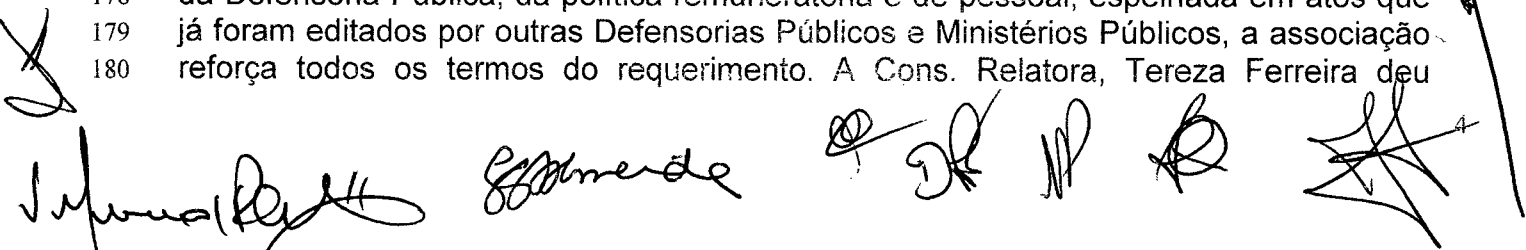
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 156ª SESSÃO ORDINÁRIA

91 1224180077374 acostou, às fls. 02-03, a Resolução nº 078/2017 - PGJ/RN, de autoria
92 do Procurador Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que "regulamenta,
93 no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, a conversão em
94 pecúnia de férias e licenças prêmio não gozadas por necessidade do serviço e de
95 outras providências". Às fls. de 04-05 apensou a publicação de ementa e conteúdo
96 dispositivo de acórdão do Conselho Nacional do Ministério Público, no âmbito do
97 Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.001352/2012-24 de autoria da
98 Associação Nacional dos Procuradores da República e outros, que trata da conversão
99 em pecúnia da licença-prêmio não usufruída, antes da ocorrência da aposentadoria ou
100 outra causa extintiva do vínculo funcional. Às fls. 10-12 reapresentou a Resolução nº
101 157/2017, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do
102 Norte. Por último, às fls. 13-16 apresentou o Ato Normativo nº 012/2018, de autoria da
103 Procuradora Geral de Justiça do Estado da Bahia, que "reedita a regulamentação da
104 concessão de licença-prêmio não gozadas, por necessidade do serviço, pelos
105 membros do Ministério Público do Estado da Bahia e dá outras providências".
106 Retornando ao Processo-mãe, às fls. 24-25 consta despacho, de minha lavra, através
107 do qual converti o processo em diligências, nos termos dos incisos I e II da Resolução
108 CSDPE 004/2013, para avaliação de mérito. Em apertada síntese, solicitei: I. à
109 Diretoria Geral da DPE-BA, informações sobre o quantitativo de licenças-prêmios
110 concedidas a Defensor/a Público/a pela instituição, nos últimos cinco exercícios
111 orçamentários (2013 a 2018); II. Ainda à DG, informações sobre os valores
112 despendidos pela instituição a título de substituição dos membros da carreira em gozo
113 de licença prêmio, nos últimos cinco exercícios orçamentários (2013 a 2018), além das
114 programadas para o ano de 2019 (previsão orçamentária); III. Também à Diretoria
115 Geral, informações sobre: (a) unidade gestora; (b) ação orçamentária; (c) elemento de
116 despesa que dizem respeito ao pagamento de substituição, nas hipóteses vinculadas à
117 licença-prêmio; (d) a previsão orçamentária; (e) a execução orçamentária; (f) inscrição
118 e/ou pagamento de débitos de exercícios anteriores relativo ao pagamento de
119 substituição, nas hipóteses vinculadas à licença-prêmio, nos últimos cinco exercícios
120 (2013 a 2018); IV. Às Coordenações Executivas das Defensorias Públicas
121 Especializadas e Regionais, solicitei planilhas indicativas de planejamento de gozo de
122 licenças-prêmios para os próximos cinco anos, fixada a partir da solicitação dos
123 respectivos membros da carreira e concedidas pelo Defensor Público Geral, nos
124 termos do inciso XLIII, do art. 32, da nossa Lei Orgânica; V. O encaminhamento de
125 comunicação externa simplificada - sugestão: mensagem eletrônica, cumulada com
126 ligação telefônica - da lavra da Secretaria Executiva deste CSDPE para as Secretarias
127 Executivas ou órgãos correlatos dos Conselhos Superiores das demais DP's estaduais
128 e da União, excepcionando a do Rio Grande do Norte (já nos autos), solicitando
129 informações sobre a existência de regulamentação do instituto da licença-prêmio, bem
130 como seu inteiro teor. Informo que, nos pleitos alusivos a informações sobre concessão
131 de licenças prêmio e pagamento de substituição, alertei aos órgãos e setores
132 provocados que assegurassem a privacidade dos membros da carreira, apenas
133 identificando o número de matrícula, jamais o nome. Retirado o processo da pauta para
134 cumprimento das diligências, destaco e agradeço o empenho da Secretaria Executiva
135 do Conselho Superior, na pessoa do servidor Diogo Costa, pela competência e



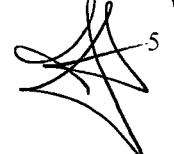
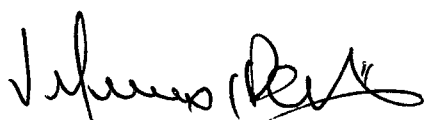
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 156ª SESSÃO ORDINÁRIA

136 capacidade de articulação demonstrados no diálogo com as demais representações
137 dos Conselhos Superiores das Defensorias estaduais de todas as UFs e a da União,
138 com o intuito de trazer ao processo uma visão panorâmica de como elas têm
139 regulamentado esta matéria. Em outubro deste ano, os autos a mim foram retornados
140 com o resultado das diligências, cuja síntese me foi posicionada pela Secretaria
141 Executiva às fls. 163-167, combinado com as fls. 205-206. Visando a busca de
142 paradigmas acerca da regulamentação do instituto da licença prêmio no âmbito das
143 Defensorias foram encaminhadas às vinte e sete estaduais/distrital e também à DPU
144 pedidos de informação. Recebemos retorno de quinze Defensorias, todas estaduais e a
145 do Distrito Federal. Delas, a DPE/SE (fls. 53/65), DPE/P1 (fls. 117/121), DPE/RJ (fls.
146 122/133), DPE/CE (fls. 78/80), e DPE/MA (fls. 91/106), como bem destacou a
147 Secretaria Executiva, "embora tenham apresentado resposta à diligência, não possuem
148 regulamento que discipline a possibilidade em tela" (fl. 164), no caso, a da conversão
149 da licença prêmio não gozada em pecúnia. As dez restantes possuem dispositivos que
150 versam sobre a matéria em análise dos autos, sendo que, sobre elas, reservo-me a
151 tecer comentários na fundamentação do meu voto. Sobre os pedidos de informação
152 dirigidos à Diretoria Geral da DPE/BA, constantes nas alíneas 'I', 'II' e 'III' (fls. 24- 25),
153 as respostas encontram-se consignadas em fls. 140-155 dos autos. Sobre os pedidos
154 de informação dirigidos às Coordenações Executivas, constante na alínea 'IV' (fls. 24-
155 25), a posição da Coordenação Executiva das Defensorias Públicas Regionais está na
156 fl. 33 do Processo-mãe; e a da Coordenação Executiva das Defensorias Especializadas
157 está tombado nas fls. 01-15 do Processo nº 1224180070515 (autos complementares).
158 Em tempo, registro que a pretensão deduzida pela Associação de Defensores Públicos
159 do Estado da Bahia, bem como a fundamentação jurídica que invoca, não sofreu
160 qualquer alteração em face da vigência da Lei Complementar nº 45/2018, a qual
161 modificou alguns dispositivos da Lei Complementar nº 26/2006; e, ainda que isso
162 ocorresse, o pleito trazido ao Conselho através deste processo ficaria submetido ao
163 regime anteriormente vigente na Lei Orgânica da Defensoria Pública. É o relatório". Ato
164 contínuo, o Assessor Jurídico da ADEP/BA, Dr. José Carlos, realizou o uso da palavra,
165 na forma do arquivo áudio visual, por 10 (dez) minutos. O Presidente da ADEP/BA
166 aduziu que agradece a fala firme do Assessor Jurídico da ADEPE/BA. Destacou que o
167 presente não é um pleito da Associação, mas, sim, de todos os Defensores Públicos.
168 Reiterou que, conforme sustentado por Dr. José Carlos, a conversão em pecúnia da
169 licença prêmio possui assento legal. Há uma orientação do CNMP, órgão de esfera
170 nacional direcionado a questões administrativas e financeiras, no sentido de apontar a
171 conversão da licença em pecúnia entre os Ministérios Públicos Estaduais. A baliza do
172 interesse público é inquestionável. O que está em questão é um desdobramento de
173 uma indenização. Não é possível entender que a Administração Pública possa limitar,
174 de forma absoluta, o direito do servidor previsto em Lei. As DPE's do ES, RS e SP,
175 possuem essa previsão na esfera administrativa, independente da atividade legislativa.
176 Destacou que o cenário é bastante difícil para todos os servidores públicos, inclusive,
177 com aumento de alíquota de Imposto de Renda. Reiterou que, em nome da autonomia
178 da Defensoria Pública, da política remuneratória e de pessoal, espelhada em atos que
179 já foram editados por outras Defensorias Públicas e Ministérios Públicos, a associação
180 reforça todos os termos do requerimento. A Cons. Relatora, Tereza Ferreira deu



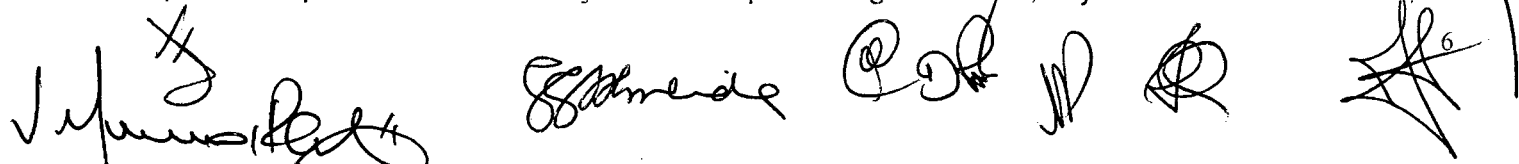
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 156ª SESSÃO ORDINÁRIA

181 continuidade a leitura do seu voto, nos seguintes termos: "1. Da autonomia funcional,
182 administrativa e financeira da Defensoria Pública e a iniciativa privativa acerca do
183 instituto da licença prêmio. Em tempos confusos, em que as prerrogativas
184 constitucionalmente conferidas às Defensorias Públicas têm sido, na Bahia,
185 consideradas como achados menores e prescindíveis, analisei a pretensão da ADEP-
186 BA com desvelo redobrado, de modo a instrumentalizar, a partir das contribuições
187 tecnicamente esposadas através deste voto, futuras disputas judicializadas em face de
188 possíveis (e continuados) assaltos a autonomia institucional. Por força disso, fiz
189 questão de colacionar os autos o inteiro teor do acórdão da Seção Cível de Direito
190 Público, no âmbito do Mandado de Segurança nº 0027038-50.2015.8.05.0000,
191 impetrado pelo Deputado Sandro de Oliveira Régis e mais doze parlamentares
192 estaduais em desfavor do Governador Rui Costa e do Presidente da Assembleia
193 Legislativa baiana que, no ano de 2015, encaminharam para tramitação em regime de
194 urgência e tentaram aprovar o Projeto de Lei nº 123/2015, através do qual buscavam
195 imputar à Defensoria Pública do Estado da Bahia novos regramentos acerca da licença
196 prêmio, com limitadores administrativos e orçamentários e subordinação na esfera da
197 gestão. Naquela oportunidade, o Desembargador Rotondano destacou, tanto no
198 relatório, quanto nas fundamentações do voto vencedor, a visão que o Estado da Bahia
199 e o Governador Rui Costa — que, em defesas específicas apresentaram suas teses —
200 tinham acerca da nossa Defensoria Pública: a de componente do Poder Executivo e,
201 por isso, vinculada aos seus regramentos; também afastada simetricamente dos
202 demais Poderes de Justiça. Vejam os excertos do acórdão comentado: 'Refuta,
203 ademais, a tese dos impetrantes de que os Defensores Públicos possuem a mesma
204 prerrogativa da Magistratura e do Ministério Público no tocante à deflagração do
205 processo legislativo referente à sua organização, bem como do estatuto jurídico de
206 seus membros institucionais. Como fundamento, aponta que aqueles exercem
207 atividade inerente à soberania estatal, enquanto os integrantes da DPE seriam meros
208 servidores, submetidos à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. O
209 Ente público, por sua vez, resiste à pretensão dos autores com dois fundamentos: 1) a
210 deflagração de processo legislativo sobre a organização da Defensoria Pública e o
211 regime jurídico dos Defensores Públicos, no qual se enquadraria a licença prêmio, cabe
212 privativamente ao Governador e não à própria Defensoria Pública, com fundamento no
213 art. 61 § 12, li, d, da CF; e ii) o Ministério Público, que possui autonomia mais ampla do
214 que a DPE, detém iniciativa de lei concorrente com o Chefe do Executivo quanto a seu
215 regime jurídico, não fazendo sentido supor que a Defensoria teria iniciativa privativa. O
216 Governador do Estado prestou informações às fls. 88/94, suscitando, preliminarmente,
217 a sua ilegitimidade passiva (...). Afora isso, reitera o quanto dito pela Procuradoria no
218 sentido de que "a forma de concessão de licença prêmio no âmbito da Defensoria
219 Pública do Estado diz respeito ao regime jurídico de servidores públicos estaduais, no
220 caso os defensores públicos, questão que não se confunde com a autonomia financeira
221 e administrativa concedida pela Constituição à referida instituição". Neste aspecto,
222 cumpre destacar a insubsistência da tese do Estado da Bahia de que a Defensoria teria
223 autonomia menos abrangente do que o parquet, por não exercer atividade inerente à
224 soberania estatal. Deveras, ambas integram as chamadas funções essenciais da
225 Justiça e, como tais, não compõem a estrutura de nenhum dos três Poderes. Elas



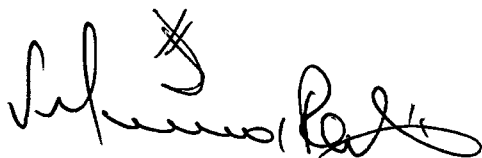
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 156ª SESSÃO ORDINÁRIA

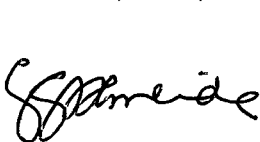
226 estão, igualmente, separadas tanto do Legislativo, quanto do Executivo, quanto do
227 Judiciário. Formam, em verdade, um complexo orgânico de Instituições Constitucionais
228 ou Instituições Primárias do Estado Democrático de Direito. Ora, submeter os atos de
229 gestão de pessoal da DPE ao crivo do Governador do Estado, estreme de dúvidas,
230 significa subverter toda a reformulação implementada na Defensoria Pública pelas
231 Emendas Constitucionais n. 45 e n. 80. Resta clara a inviabilidade de submeter esse
232 tipo de matéria à iniciativa concorrente entre o Defensor Público Geral e o Chefe do
233 Executivo'. A provocação que a ADEP-BA fez a este pleno é também uma
234 oportunidade de consagrarmos na prática o caráter de nossa instituição: permanente,
235 essencial à função jurisdicional do Estado, com competência privativa para definir a
236 organização, número de membros, cargos e remunerações. Apenas à Defensoria
237 Pública da Bahia cabe tratar das peculiaridades dos membros da carreira, a exemplo
238 do regime de concessão de licença-prêmio, "que de certo se relaciona a aspectos
239 remuneratórios, administrativos e de gestão de pessoal internos, como demonstrado",
240 como bem salientou o Desembargador Rotondano. Neste sentido, creio ter elidido -
241 através de debate judicial acerca da própria matéria versada nos autos -, eventual
242 dúvida sobre a competência da Defensoria Pública em tratar, de maneira insubordinada
243 e responsável, da regulamentação do instituto da licença-prêmio, já previsto na Lei
244 Orgânica da instituição; ou, até mesmo, modificar os regramentos da lei complementar
245 estadual, através de projeto de iniciativa do Chefe de nossa instituição e não do
246 Governador do Estado da Bahia, com todo respeito aos entendimentos divergentes. 2.
247 Da desnecessidade de lei (sentido estrito) para regulamentação da licença-prêmio e
248 sua conversão em pecúnia na Defensoria baiana. Na análise do caso, julgo por bem
249 tecer algumas considerações sobre a necessidade (ou não) de, no que tange a
250 regulamentação do instituto da licença-prêmio na DPE-BA, utilizarmos de lei em
251 sentido estrito, cujo projeto deve ser remetido pelo Defensor Público Geral à
252 Assembleia Legislativa da Bahia. Esta questão, em que pese não tenha sido suscitada
253 pela Requerente, deve ser abordada de modo acautelatório, a preservar os efeitos
254 desta decisão. Inicialmente, cumpre-me destacar que a Lei Orgânica da Defensoria
255 Pública da Bahia, além de prever o instituto da licença-prêmio, contém as regras gerais
256 para a obtenção deste direito, além de submetê-la a vigência do poder discricionário do
257 Defensor Público Geral para sua concessão (hipótese de adiamento) e sua suspensão
258 (hipótese de retorno às atividades profissionais), a bem do interesse público (§§1º a 40
259 do art. 178 c/c art. 165 da Lei Complementar nº 26/2006). Destaco que, na esfera dos
260 efeitos, a previsão da Lei Orgânica já se encontra apta para surtir efeitos, na medida
261 em que o referido diploma não condiciona a sua vigência à lei ordinária
262 regulamentadora, não sendo obrigatório o encaminhamento de projeto, de autoria do
263 Defensor Público Geral, à Assembleia Legislativa baiana. Tanto é assim que, ao longo
264 dos anos, temos nos valido de procedimentos administrativos unilaterais, e ainda não
265 consolidados na esfera formal, para darmos consecução ao direito da licença prêmio.
266 Também por isso, reitero o caráter oportuno da provocação da ADEP/BA, por já ter
267 passado da hora buscarmos estabelecer regras nítidas (complementares) acerca do
268 pedido, concessão e, se for o caso, a sua conversão em pecúnia, como haveremos de
269 tratar. Em face da existência de previsão legal acerca do instituto da licença-prêmio, é
270 possível que a Defensoria faça valer do poder regulamentar, cuja natureza é derivada,

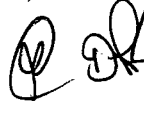


CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 156ª SESSÃO ORDINÁRIA

271 editando atos específicos para complementar a Lei Orgânica e garantir sua efetiva
272 aplicação. Partindo deste escopo não poderemos, em nenhuma hipótese, modificar os
273 dispositivos da Lei Complementar nº 26/2006 o que, salvo melhor juízo, não é
274 pretendido pela ADEP-BA em seu requerimento administrativo. Uma das minhas
275 pretensões, ao determinar que a Secretaria Executiva deste CSDPE encaminhasse
276 expediente às unidades correlatas das demais Defensorias Públicas do país foi a de,
277 justamente, aferir o alcance do exercício do poder regulamentar derivado no que tange
278 às licenças-prêmios. Conseguimos verificar que das dez Defensorias que promoveram
279 a regulamentação do instituto, os Conselhos Superiores das do Rio Grande do Norte
280 (fls. 18 - 20), Rio Grande do Sul (Resolução DPGE nº 03/2016, fls. 151-159); Espírito
281 Santo (CSDP/ES nº 040/2017, fls. 83 - 90), Acre (Resoluções nº 007 e 008/2016 -
282 DPE/AC, fls. 66 — 76), São Paulo (Deliberação CSDP nº 285/2013, fls. 196 - 197),
283 Mato Grosso (Resolução nº 41/2011, fls. 172 - 173) regulamentaram os procedimentos
284 para o pleito, concessão e gozo desta modalidade de licença e, inclusive, dispuseram
285 sobre as hipóteses de sua conversão em pecúnia, mesmo com o silêncio das
286 respectivas Leis Orgânicas acerca desta possibilidade. A guisa de tais argumentos,
287 entendo que a pretensão da ADEP - BA, para que este Conselho Superior promova
288 regulamentação da licença-prêmio no âmbito da Defensoria Pública do Estado da
289 Bahia, estabelecendo critérios sobre sua concessão, fruição e indenização "por
290 interesse público", é demanda juridicamente possível, na esfera do exercício do poder
291 regulamentar derivado e respeita a competência conferida a este Colegiado pela Lei
292 Orgânica da DPE-BA, no inciso 1 do art. 47. 3. Do caráter indenizatório da conversão
293 da licença prêmio em pecúnia em detrimento do enriquecimento ilícito da
294 Administração e outras questões. Abro este item destacando que, nas DPs onde não
295 há possibilidade desta conversão, a Lei Orgânica veda expressamente tal medida,
296 sendo este o caso da Defensoria Pública do Paraná (§30, do art. 171 da Lei
297 Complementar nº 136/2011). Na outra hipótese de negativa, o da Defensoria Pública
298 de Santa Catarina, em face do silêncio da Lei Orgânica (Lei Complementar nº
299 575/2012) e do Plano de Cargos e Salários (Lei Complementar nº 717/2018), utiliza-se
300 supletivamente do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do respectivo Estado (Lei nº
301 6.745/1985). No que diz respeito à admissibilidade de sua conversão em dinheiro, a
302 nossa longa narrativa sobre a praxis adotada pelas Defensorias estaduais serviu para
303 demonstrá-la. Ademais, no sentido de evitar o enriquecimento ilícito do Poder Público,
304 o STF já reconheceu a sua imprescindibilidade há muito tempo. Vejamos: A
305 irresignação não merece prosperar, haja vista que o acórdão recorrido está em sintonia
306 com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de ser possível a conversão em pecúnia
307 de licenças-prêmio não gozadas por aqueles que não mais podem delas usufruir, sob
308 pena de indevido enriquecimento do Poder Público em detrimento de seu servidor.
309 "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICENÇA-PRÊMIO:
310 CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS.
311 SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACÓRDÃO EM HARMONIA COM
312 O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA AÇÃO DIRETA DE
313 INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.887. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA
314 SEGUIMENTO. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do
315 art. 557, § 22, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI nº







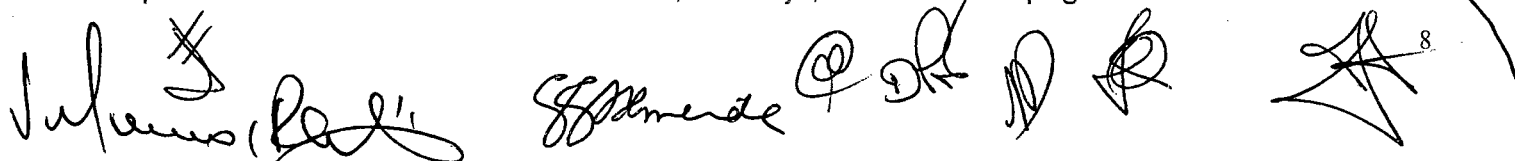






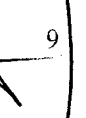
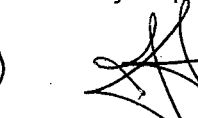
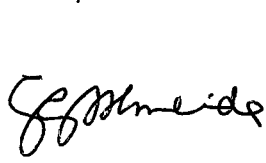
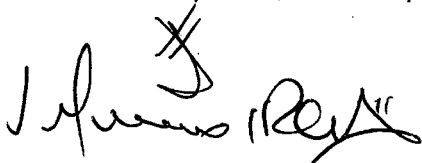
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 156ª SESSÃO ORDINÁRIA

676.224/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Dle de 17/4/09). No que tange a natureza jurídica do instituto licença prêmio *in pecunia*, o STF também entendeu pelo seu caráter indenizatório, o afastando da incidência de imposto de renda e outras deduções de estilo, sob o seguinte fundamento: AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 985.482 SÃO PAULO RELATOR: MINISTRA PRESIDENTE CARMEN LÚCIA AGTE(S): EDEMUNDO BUENO ADV.(A/S): THIAGO CARNEIRO ALVES AGDO.(A/S): ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECONSIDERAÇÃO DA DEVOLUÇÃO À ORIGEM. ARGUMENTO PLAUSÍVEL. DISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS REGIMENTAIS. Relatório 1. Em 21.11.2016, manteve a determinação de devolver os autos ao Tribunal de origem por ter este Supremo Tribunal submetido as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral: Tema n. 257, Recurso Extraordinário n. 606.358: repercussão geral reconhecida, com posterior julgamento de mérito. Tema n. 810, Recurso Extraordinário n. 870.947: repercussão geral reconhecida. 2. Publicado esse despacho no ale de 12.22017, Edemundo Bueno interpôs agravo regimental no qual alega que "o objeto da presente ação é totalmente diferente do tema levado a efeito, haja vista que se pleiteia a utilização dos vencimentos brutos do Agravante como base de cálculo para o pagamento da indenização resultante da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Desta forma, não existe qualquer questionamento acerca da aplicação do redutor, ao contrário, Supremo Tribunal Federal se pede a sua aplicação, na medida em que o §11 da CF/88 prevê que: "Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei", como é o caso em exame". (Nossos grifos) Em sendo verba indenizatória, a licença prêmio convertida em pecúnia não sofre a incidência de redutores remuneratórios, a exemplo do teto constitucional para o serviço público. Esta é a inteligência do STF desde 2012, *in verbis*: STF — SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 4585 — SP, REL MIN. PRESIDENTE CEZAR PELUSO, DATA DE JULGAMENTO 05/03/2012, DATA DE PUBLICAÇÃO: DIE -043 DECISÃO: 1. Trata-se de pedido de suspensão de segurança, ajuizado pelo Estado de São Paulo, com a finalidade de sustar a execução de sentença proferida pelo Juízo da 122 Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos do Mandado de Segurança nº 0008667-30.2011.8.26.0053. A decisão impugnada assegurou ao autor, agente fiscal de rendas aposentado, o direito ao recebimento de indenização recebida a título de licença prêmio, convertida em pecúnia, sem incidência de redutores ou limitadores de remuneração. É que a Constituição da República determina a incidência do teto constitucional, nos termos do art. 37, XI (EC re2 41/2003), apenas às parcelas de natureza remuneratória. Está, pois, excluído do redutor constitucional o recebimento de licença-prêmio convertida em pecúnia, em razão de sua natureza eminentemente indenizatória. Ressalto que, nos autos da 55 nº 4353, cujo objeto é idêntico ao desta suspensão de segurança, o Procurador-Geral da República, Dr. ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS, opinou pelo indeferimento do pedido, conforme se vê do parecer: "12. Transparece-se da leitura do texto constitucional que o teto aplica-se a parcelas de natureza remuneratória, ou seja, aos valores pagos ao servidor como



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 156ª SESSÃO ORDINÁRIA

361 contraprestação pelos serviços prestados à Administração. E, na hipótese, a
362 indenização de licença-prêmio não gozada, indeferida por interesse público,
363 corresponde a um pagamento que não significa acréscimo patrimonial ou riqueza nova
364 disponível porque apenas compensa dano sofrido e não há aumento de nenhum valor
365 do patrimônio. Ante o exposto, opina a PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
366 pelo indeferimento do pedido". Releva o Ministério Público Federal, ademais, o
367 disposto na Resolução nº 14, de 21.3.06, do Conselho Nacional de Justiça, que exclui
368 da incidência do teto remuneratório constitucional, dentre outras verbas, aquela
369 recebida a título de licença-prêmio convertida em pecúnia. Por último, sinto-me na
370 obrigação de refletir acerca do momento a partir do qual passará a contar o prazo
371 prescricional para requerimento judicial da indenização referente à licença-prêmio não
372 gozada. Sobre o tema, excerto material do STJ através do qual a dúvida é dirimida:
373 STJ - licença-prêmio em pecúnia não prescreve na data da aposentadoria. Prazo para
374 pedir indenização por licença-prêmio não gozada começa a contar na aposentadoria. O
375 prazo prescricional de cinco anos para o servidor público federal reclamar judicialmente
376 indenização referente a licença-prêmio não gozada, nem utilizada como lapso temporal
377 para aposentadoria, começa a contar no momento em que ele se aposenta. Esse
378 entendimento, já consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ),
379 foi adotado pela Primeira Seção no âmbito dos recursos repetitivos. A decisão, tomada
380 com base no artigo 543-C do Código de Processo Civil (CPC), vai orientar a solução de
381 recursos que versam sobre o mesmo tema e ficaram sobrestados nos tribunais de
382 segunda instância à esperada definição do STJ. No recurso julgado pela Primeira
383 Seção, a União contestava decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região
384 (TRF's), que, ao julgar um caso de indenização relativa a período de licença-prêmio
385 não gozada nem utilizada para efeito de aposentadoria, afastou a tese de prescrição,
386 tendo em vista que o servidor se aposentou em novembro de 2002 e a ação foi
387 ajuizada em junho de 2007- dentro, portanto, do prazo de cinco anos. Sobre o prazo
388 prescricional do direito de pleitear a indenização, o relator, ministro Benedito Gonçalves
389 destacou que ele somente começa a contar na data da aposentadoria do servidor,
390 conforme vários precedentes do STJ. Por essa razão, disse o ministro, não se pode
391 falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a
392 aposentadoria, ocorrida em novembro de 2002, e a propositura da ação, em junho de
393 2007, não houve o decurso de cinco anos [...]. Por tais razões, concluiu pela ausência
394 de impedimento legal para o estabelecimento da possibilidade de conversão em
395 pecúnia da licença-prêmio, ao tempo em que reconheço seu caráter de verba
396 indenizatória, isenta de redutores remuneratórios (inclusive o teto constitucional), além
397 do início do prazo prescricional de cinco anos para sua cobrança judicial somente
398 passar a contar a partir da aposentadoria, de acordo com decisões consolidadas nas
399 Cortes Superiores do país. 4. Da ausência de comprometimento orçamentário
400 intransponível. Um dos pontos que poderia dificultar que, no mesmo compasso das
401 demais Defensorias estaduais, a da Bahia passasse a acolher a conversão em pecúnia
402 da licença-prêmio não gozada a bem do interesse público, seria eventual
403 comprometimento na esfera orçamentária, devidamente comprovada a partir de
404 programação de despesa anual. Registro ter utilizado o descritor "dificultar" e não
405 "impedir", sendo que não há impedimento na Lei Orgânica para a troca da fruição por



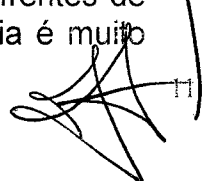
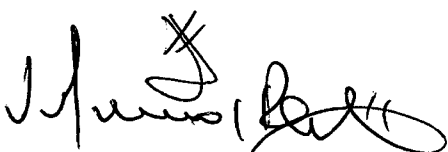
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 156ª SESSÃO ORDINÁRIA

indenização em dinheiro. Para dirimir tal questão, solicitei informações alusivas ao pagamento de substituição, bem como a programação de licenças-prêmios para os próximos cinco anos, sendo que a resposta da Diretoria Geral encontra-se tombada às fls. 140 - 153. Na oportunidade, registro que as informações apresentadas pelas Coordenações Executivas da Defensoria baiana não diferem das que foram repassadas pela DG e as suas indicações de folhas já foram referidas no relatório deste voto. Em síntese, exponho no quadro abaixo os valores despendidos pela instituição, a título de pagamento de substituição em face do gozo de licença prêmio por membro da carreira: GASTOS COM SUBSTITUIÇÃO POR GOZO DE LICENÇA PRÊMIO 2013 R\$371.249,96; 2014 R\$242.597,31; 2015 R\$129.375,62; 2016 R\$613.498,89; 2017 R\$668.107,05; 2018 R\$360.518,83 (parcial); TOTAL R\$2.385.347,66; 2019 R\$15.122,62 (programado). O quadro acima - em articulação com as informações das despesas mensais, entre 2013 e 2018, a título de pagamento de substituição por gozo de licença prêmio - demonstra-nos que 68,84% destes gastos ocorreram nos três últimos anos, o que denota uma maior permuta, entre os membros da carreira, do status de licenciado" cumulado com o de em "exercendo substituição". Se a concessão da licença - que jamais deve ser compreendido como direito à licença prêmio, já que ele encontra-se tipificado na Lei Orgânica - é submetido à discricionariedade do Defensor Público Geral, o acumulado dos anos sinaliza que a postura adotada é a de concessão sem muitos filtros, dada a elevação dos gastos acima apontada. A carência de defensor público é um fato incontestável, uma vez que ainda estamos distantes do mínimo de membros da carreira estipulado em nossa Lei Orgânica. Neste sentido, a ampliação generosa do contingente de licenças prêmios e as consequentes substituições, dado o cenário de exiguidade profissional, somente se justificam frente à ausência da regulamentação para sua conversão em pecúnia. Esta medida (conversão em pecúnia) mostra-se extremamente saudável ao Defensor Público e, para a Administração Pública, atende ao princípio da moralidade administrativa, já que não mais seria necessário recorrer a outras medidas para que os membros da carreira não se prejudicassem frente a uma eventual ausência de indenização decorrente do não gozo da licença-prêmio. Também questionei sobre a programação de licenças-prêmios para gozo nos próximos quatro anos, ao que recebi como resposta o registro de, tão somente, dois casos em 2019 (para fruição de um mês cada), gerando a despesa de módicos R\$15.122,62 (quinze mil duzentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos) a título de substituição. Outrossim, resta demonstrada a ausência de impacto da incorporação da hipótese de conversão da licença-prêmio em pecúnia, na programação de despesas orçamentárias anuais da Defensoria baiana, uma vez que a previsão antecipada do limite máximo de meses de concessão, a cada ano, não tem sido a prática da instituição. Se fosse o contrário do que aqui afirmo, a Diretoria Geral nos responderia com uma estimativa de valores estipulados como limite para o pagamento das substituições correlatas às licenças prêmios, ao menos para ao exercício financeiro de 2019; além de nos indicar, de maneira mais nítida, a existência desta programação prévia nas despesas dos exercícios anteriores, as quais foram muito díspares se comparadas entre si. Por último, vale a pena sinalizar que, por se tratar de verba de caráter indenizatório, é possível a utilização de recursos do Fundo de nossa instituição (FAJE), após, as



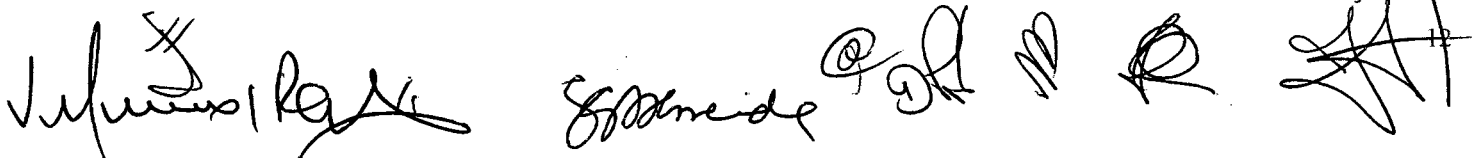
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 156ª SESSÃO ORDINÁRIA

negociações competentes junto aos órgãos de controle e a devida programação em nossas peças orçamentárias. Mesmo que não seja este o entendimento da gestão, ainda assim é possível disponibilizar de recursos para o seu pagamento, para atender as hipóteses a serem estipuladas em norma administrativa específica, advindo das fontes reservadas ao pagamento de despesas com pessoal. Tudo posto decido pelo deferimento ao quanto requerido pela Associação de Defensores Públicos do Estado da Bahia, reconhecendo o cabimento, a legalidade e a relevância de emergencial regulamentação da licença prêmio no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Bahia, com critérios relativos à sua concessão, fruição e indenização nas hipóteses de ausência de gozo, respeitados os critérios gerais constantes nos §§1º a 40 e caput do art. 178 c/c art. 165 da Lei Complementar nº 26/2006). Aproveito a oportunidade para informar a este Conselho que, em autos apartados, apresento projeto de Resolução relativo à matéria, por entender que ele pode tramitar mesmo que este Conselho posicione-se pelo não cabimento do requerimento firmado pela ADEP-BA, por motivações de ordem formal. Ao invés de reivindicar para mim a autoria de tal iniciativa, gostaria que ela fosse enriquecida com a posição dos nossos colegas, motivo pelo qual solicito a nossa Associação que consulte a categoria acerca de seu inteiro teor, através dos mecanismos julgados pertinentes. Do meu lado, na condição de Conselheira Proponente, comprometo-me a incorporar as contribuições coletivas, respeitando os parâmetros legais, para que possamos, finalmente, assegurar que o direito dos Defensores Públicos a licença-prêmio tenha uma medida de indenização quando não for possível assegurá-la concretamente". A Cons. Tereza Ferreira, apresentou minuta de Resolução concernente ao tema. Salientou que cópia foi encaminhada para a ADEP/BA de modo a oportunizar o diálogo com os colegas da carreira e possibilitar o acolhimento de contribuições na regulamentação do tema. O Cons. Raul Palmeira aduziu que adere a sugestão da Cons. Tereza Ferreira, no sentido de aguardar o debate com a Classe acerca dos termos da Resolução. Eventuais dúvidas e questionamentos poderão ser dirimidos na ocasião do diálogo. O Cons. Daniel Nicory do Prado aduziu que adere ao posicionamento do Cons. Raul Palmeira no sentido de aguardar os diálogos com a Classe em relação aos termos da minuta. Ressaltou que em momento oportuno aprofundará seu voto. Aduziu que no presente momento é preciso definir se é possível ou não a conversão da licença prêmio na forma do pedido e, em um segundo momento, analisar os termos da minuta de Resolução. A Cons. Isabel Neves questionou se o julgamento do pedido será dividido, em face do requerimento da ADEP/BA e da minuta de Resolução apresentada. O Presidente do CS aduziu que ainda será colocada em votação a possibilidade da conversão da licença prêmio em pecúnia. Somente e se superada essa etapa, a depender da deliberação, será examinada os termos da regulamentação. A Sra. Ouvidora Geral, Dra. Vilma Reis, destacou a fala do Assessor Jurídico da ADEP/BA. Aduziu que considera legítima a questão trazida pela associação. Consignou que a Ouvidoria da DPE/BA batalhou bastante pela aprovação do PLC da DPE/BA, e espera que os direitos possam ser garantidos de modo a não interferir na possibilidade de capilarização da atuação defensorial por meio da substituição cumulativa. A presença da Instituição no interior ainda é bastante sofrível. É preciso buscar outras frentes de forma a ampliar o orçamento da Defensoria. A situação no interior da Bahia é muito



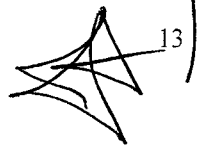
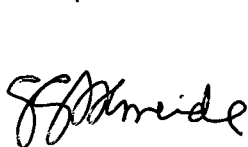
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 156ª SESSÃO ORDINÁRIA

grave. O Presidente da ADEP/BA esclareceu que em momento algum a associação faz menção a substituição cumulativa. Conforme visto, o colega não se afastará de suas atividades com a possibilidade de conversão da licença prêmio em pecúnia, e continuará realizando o trabalho de forma compromissada. Realizados breves debates na forma do arquivo audiovisual, a Coordenadora Executiva das DP's Especializadas, Dra. Gianna Gerbasi, requereu vistas dos autos, inclusive, para ser possível proferir seu voto, solicitará diligência no sentido de formular consulta ao TCE/BA. O Presidente do CS deferiu a vista, na forma do regimento interno. Nenhum outro membro manifestou interesse de vista concomitante. **Deliberação:** Prejudicado. Concedida vista à Coordenadora Executiva das DP's Especializadas, Dra. Gianna Gerbasi Sampaio Almeida de Moraes, na forma do artigo 39 do Regimento Interno do CS. Item 03 - Apreciação de Resolução que regulamenta as normas para escolha do Defensor Público Geral, biênio 2019/2021. A Cons. Tereza Ferreira consignou que em relação ao presente ponto em pauta não se fará presente e se ausentará da sala de sessões. Ato contínuo, após a saída da Cons. Tereza Ferreira da sala de sessões do CS, o Presidente do CS deu início ao exame do item 03 em pauta. Ressaltou que a presente minuta seguiu os moldes das Resoluções anteriores. Aduziu que as datas constantes no calendário do processo eleitoral foram sugeridas de modo a não prejudicar os trabalhos da Comissão Eleitoral durante o recesso de natal. Aduziu que a minuta foi encaminhada no ato da convocação para os membros. Destacou que a data da posse deve ser mantida no dia 02 de março de 2019, uma vez que o mandato não pode ser prorrogado. Todavia, a posse festiva poderá ocorrer ulteriormente, até o dia 08 de março de 2019, com efeitos retroativos. Realizados breves esclarecimentos na forma do arquivo audiovisual, todos os membros votaram favoravelmente pela aprovação da minuta de Resolução. Ato contínuo, o Presidente do CS declarou aberta as indicações de Defensores Públicos para compor a comissão eleitoral. Aduziu que na forma da Resolução, cada Conselheiro poderá indicar até 03 (três) nomes. O Cons. Raul Palmeira consignou que indica os(as) colegas Defensores(as) Públicos(as), Dra. Liliana Sena Cavalcante, Dr. José Brito Miranda de Souza e Dra. Clécia Souza Moura. O Cons. Daniel Nicory consignou que acompanha as indicações do Cons. Raul Palmeira. A Cons. Isabel Neves e a Cons. Corregedora Geral, Célia Padilha, consignaram que indicam os(as) colegas Defensores(as) Públicos(as) Dra. Liliana Sena Cavalcante, Dr. José Brito Miranda de Souza e Dra. Eliana de Souza Batista Cavalcante Reis. A Cons. Martha Lisiane consignou que indica as colegas Defensoras Públicas, Dra. Andreza Pereira, Dra. Ana Carolina de Oliveira Viana de Castro e Dra. Taíssa Poyares Machado. A Coordenadora Executiva, Dra. Gianna Gerbasi, consignou que indica os(as) colegas Defensores(as) Públicos(as), Dra. Eliana de Souza Batista Cavalcante Reis, Dra. Diana Furtado Caldas Gonçalves e Dr. Armando Fauaze Novaes. O Presidente do CS consignou que indica os(as) colegas Defensores(as) Públicos(as), Dra. Eliana de Souza Batista Cavalcante Reis, Dra. Diana Furtado Caldas Gonçalves e Dr. José Brito Miranda de Souza. Ato contínuo, considerando as indicações formuladas, o Presidente do CS declarou que a comissão eleitoral será formada pelos seguintes colegas: Dra. Liliana Sena Cavalcante, na condição de Presidente, Dr. José Brito Miranda de Souza, na condição de 1º Secretário, Dra. Clécia Souza Moura na condição de 2ª Secretária, Dra. Eliana de Souza Batista Cavalcante Reis, na condição



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 156ª SESSÃO ORDINÁRIA

541 de 1ª Suplente, Dra. Diana Furtado Caldas Gonçalves, na condição de 2ª Suplente, e
542 Dr. Armando Fauaze Novaes, na condição de 3º Suplente. O Presidente do CS
543 consignou que a Secretaria Executiva do CS notificará os colegas indicados, os quais
544 terão até o dia 09 de novembro de 2018 para declinar da indicação. **Deliberação:**
545 Aprovada, à unanimidade, a Resolução que regulamenta as normas para escolha do
546 Defensor Público Geral, biênio 2019/2021, e formada a comissão eleitoral para escolha
547 do Defensor Público Geral, biênio 2019/2021 nos seguintes termos: Dra. Liliana Sena
548 Cavalcante, na condição de Presidente, Dr. José Brito Miranda de Souza, na condição
549 de 1º Secretário, Dra. Clécia Souza Moura na condição de 2ª Secretária, Dra. Eliana de
550 Souza Batista Cavalcante Reis, na condição de 1ª Suplente, Dra. Diana Furtado Caldas
551 Gonçalves, na condição de 2ª Suplente, e Dr. Armando Fauaze Novaes, na condição
552 de 3º Suplente. **Item 04 – O que ocorrer:** A Cons. Corregedora Geral, Célia Padilha,
553 consignou que se despede do colega João Gavazza enquanto Presidente da
554 ADEP/BA, o qual em suas posições nunca deixou de lado a cortesia e o interesse
555 coletivo. Aduziu que o parabeniza pelo trabalho e cuidado no período de 02 (dois)
556 anos, e está à disposição para contribuir pela Instituição. Consignou que sentirá falta
557 das discussões calorosas no Conselho e o deseja sorte nas suas atividades. O Cons.
558 Raul Palmeira consignou que também parabeniza o colega Dr. João Gavazza pelo
559 trabalho desempenhado na Presidência da ADEP/BA. A Sra. Ouvidora Geral, Dra.
560 Vilma Reis, consignou que agradece a Defensora Pública, Júlia Almeida Baranski,
561 agradece também a representação do Grupo Operativo em Ilhéus, Sra. Indira Angeli,
562 e todas professoras do Kàwé pelo importante debate ocorrido no último dia 30 referente
563 ao Colóquio Kàwé na Universidade de Santa Cruz. Muitos jovens LGBT estão sendo
564 ameaçados, inclusive dentro da própria Universidade, os quais têm buscado amparo no
565 NEAB. Aduziu que a Ouvidoria da DPE/BA fará publicar no site Institucional a
566 continuidade dos observatórios contra intolerância e violência política no país. Aduziu
567 que foi acertada a decisão de continuidade do referido Observatório. Consignou que
568 nos dias 02 e 04 de novembro, no Colégio Estadual Nelson Mandela compareceram
569 mais de 270 (duzentas e setenta) mulheres e outras representações, ocasião em que
570 foi aclamada a presença da Defensoria Pública no interior do Estado da Bahia.
571 Consignou que no próximo dia 28, a Ouvidoria cidadã promoverá diálogos para o
572 fechamento do mês de novembro, ocasião que serão exibidos filmes com a temática de
573 Direitos Humanos. O Cons. Daniel Nicory consignou que parabeniza o colega João
574 Gavazza pelo trabalho desempenhado na Presidência da ADEP/BA. Ressaltou que,
575 apesar do perfil conciliatório, nos momentos de luta cumpriu com sucesso a sua
576 missão. A Cons. Martha Lisiane consignou que parabeniza o colega João Gavazza
577 pelo trabalho desempenhado na Presidência da ADEP/BA durante os 02 (dois) anos.
578 Ressaltou a responsabilidade em sua atuação e o suporte das assessorias. Aduziu
579 que, tendo em vista o momento atual no país e as declarações do Presidente eleito,
580 parabeniza a gestão pela manutenção do Observatório de Intolerância política.
581 Ressaltou que é importante que os dados não se percam para que se tenha a real
582 dimensão do que vem ocorrendo. É nesse momento que a Defensoria se destaca como
583 Instituição em defesa dos Direitos Humanos e necessita lutar com muito mais força.
584 Nesse ponto, também parabeniza a Ouvidoria da DPE/BA pelo trabalho que vem
585 desenvolvendo, e destaca a importância dos movimentos sociais. O Presidente do CS



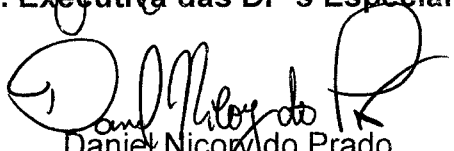
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 156ª SESSÃO ORDINÁRIA

consignou que parabeniza todos os integrantes do Observatório de Intolerância Política, o qual compõe Defensoras Públicas da Bahia, Dra. Mônica Aragão, Dra. Livia e Dra. Eva Rodrigues, além do servidor Tiago da Curadoria, e a DPU. O Observatório será algo mais amplo e contará com outras Instituições, a exemplo do MP e OAB, uma vez que o momento é crítico e é preciso se posicionar em prol da democracia e dos assistidos. Consignou que, considerando a aprovação da L.C. 45/2018 algumas sessões extraordinárias ainda ocorrerão no presente mês, referente ao processo de movimentação na carreira e a apresentação do Plano de Expansão da DPE/BA. Aduziu que convida todos para o evento que será realizado no dia 09 de novembro, à tarde, na Casa das Famílias, ocasião em que será comemorado o dia do servidor público. No dia 06 de novembro, pela manhã, será realizado o Júri Simulado da DPE/BA no auditório do IRDEB, no bairro da Federação. Aduziu que parabeniza o colega João Gavazza por seu trabalho desempenhado na Presidência da ADEP/BA e o deseja boa sorte. O Presidente da ADEP/BA consignou que agradece as palavras de todos. Consignou que agradece o trabalho de toda a equipe que compõe a Associação em prol de um bem maior e coletivo. Aduziu que fica feliz pela notícia que tão logo será deflagrado os processos de promoção e remoção. Os dois anos foram muitos intensos e acredita que a renovação é importante. Consignou que buscou dar uma nova 'cara' e as principais metas foram cumpridas, a exemplo da mudança da logomarca, nova sede, implantação de sistemas, gestão mais democrática com realização de várias assembleias e etc. Aduziu que deseja muito sucesso aos colegas que se colocaram à disposição, Daniel Soeiro e Elaina Rosas. Consignou que espera ter contribuído ao crescimento da Instituição. Nada mais havendo, o Presidente do CSDP encerrou a presente sessão e agradeceu a presença de todos. E eu, Diogo Costa Diogo de Castro Costa, Secretário Executivo do CSDP, lavrei a presente ata, que depois de lida e achada conforme, será devidamente assinada por todos.//


Clériston Cavalcante de Macêdo
Presidente do Conselho Superior


Gianna Gerpasi Sampaio Almeida de Moraes
Coord. Executiva das DP's Especializadas


Célia Maria Célia Nery Padilha
Conselheira Corregedora Geral


Daniel Nicory do Prado
Conselheiro Titular


Isabel Cristina Souza Neves Almeida
Conselheira Titular

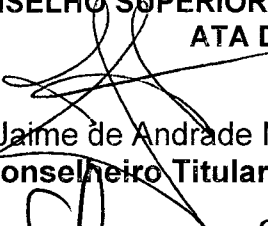

Tereza Cristina Almeida Ferreira
Conselheira Titular


Raul Palmeira
Conselheiro Titular

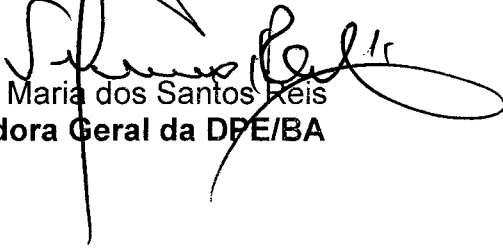


Defensoria Pública
BAHIA

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 156ª SESSÃO ORDINÁRIA


José Jaime de Andrade Neto
Conselheiro Titular

Martha Lisiane A. Cavalcante
Conselheira Titular


Vilma Maria dos Santos Reis
Ouvidora Geral da DPE/BA

João Carlos Gavazza Martins
Presidente da ADEP/BA